# ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1977/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3983/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2162595 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | : JANETE GLORINHA KOCHINSKI DE FRANÇA |
| **ADVOGADAS** | : VICTÓRIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA OAB/MS 24.830; ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046. |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ACHADOS DE AUDITORIA SUPORTADOS POR EVIDÊNCIAS DE IMPROPRIEDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO E COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 13. BALANÇO FINANCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO SALDO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. IRREGULAR CONCILIAÇÃO CONTÁBIL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, e aplicada a multa ao responsável pelas infrações verificadas, além da formulação das recomendações pertinentes, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados MS**, exercício financeiro de **2021**, gestão de **Janete Glorinha Kochinski de França**, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação); aplicar **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominados (inciso I), em razão das impropriedades alhures destacadas, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012; conceder o **prazo** regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento

da multa imposta no item anterior (inciso II, “a” e “b”) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83 da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução; expedir a **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas regulamentares aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público; a **recomendação**, também, para que os jurisdicionados responsáveis, nos exercícios seguintes, priorizem a atuação efetiva do controle social, com a formulação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, atas das reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, na forma determinada pela Lei Complementar n. 141/2012, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas; e realizar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados MS, exercício financeiro de 2021, gestão de Janete Glorinha Kochinski de França, Secretária Municipal de Saúde, à época.

Após o andamento inicial, tanto a análise técnica da Força Tarefa Contas Anuais (peça 46) como o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), convergem em relação a alguns achados de auditoria, carentes de adequação e conformidade com as normas contábeis vigentes e aplicadas ao setor público.

Tais achados, em síntese, consistem em descumprimento do Manual de Peças obrigatórias, havendo inconsistências na comprovação do efetivo Controle Social, não comprovação integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde, inconsistências nos demonstrativos contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, cancelamento de restos a pagar processados sem a apresentação dos documentos e justificativas devidas, falta de renovação dos componentes do Conselho Municipal de Saúde, ficando comprometidas as contas analisadas.

Nos termos do Despacho da Relatoria (peça 49) e em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II, do Regimento Interno TCE/MS[1], os jurisdicionados, Aristeu Pereira Nantes (então Prefeito) e Janete Glorinha Kochinski de França (Secretaria de Saúde, á época) foram intimados a se pronunciar, visando esclarecer e sanar os achados alhures transcritos (peças 50 e 51).

Não havendo manifestação, restou certificada a revelia dos responsáveis indicados (peça 56). No entanto, ainda que a destempo, por meio de Procurador constituído, o senhor Aristeu Pereira Nantes, apresentou defesa (peças 58 a 68).

De ordem, considerando a resposta apresentada acompanhada de novos documentos, retornaram os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer (peça 69).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios aviou a Análise ANA-DFCGG/CCM 3793/2024 (peça 70) e considerou regulares com ressalva os achados quanto ao não encaminhamento das atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, justificado em virtude da pandemia da covid, e o cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 600,00 que, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da

[1] Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para: (...)
II - intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113; (grifamos)

razoabilidade, bem como, em caso excepcional da insignificância.

De modo adverso, considerou irregulares os achados, relativamente a conciliação bancária, permanecendo a inconsistência no Anexo 13 - Balanço Financeiro, pelo saldo para o exercício seguinte de R$ 2.681.641,96 devido a não comprovação pelo saldo de conciliação bancária de R$ 2.587.875,09.

Ademais, considerou irregular a conciliação contábil com importâncias debitadas pelo Banco e não correspondidas em registros contábeis, como transferência indevida, pagamento maior, devolução, diferença de balanço e outros débitos, ou seja, com saldos a adicionar nos bens do Patrimônio. Além disso, também considerado irregular a conciliação bancária de saídas não lançadas pelo banco de saldos zerados, com possibilidade de uso do cheque especial, na conta 11677-7 do Banco do Brasil, no valor de R$ 1.497,00.

Concluiu que permanece a falha apresentada inicialmente, quanto a não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, pois, conforme declaração do responsável, não foi disponibilizado no referido portal os Relatórios de Gestão do SUS acompanhados das Atas com parecer sobre a avaliação da respectiva gestão entre outros documentos e informações que deveriam ser disponibilizados, conforme previsto em Lei.

O Ministério Público de Contas lançou seu Parecer, PAR 2ªPRC 8144/2024 (peça 73), no sentido de acolher integralmente os fundamentos apresentados pela unidade técnica, e ratificar o parecer antes exarado 8071/2023.

Opina, então, pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa à gestora responsável, seguida de recomendação para que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que envie os documentos tempestivamente garantindo o cumprimento da Transparência Ativa dos dados contábeis, especialmente o cumprimento dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012.

Ainda, recomendar ao controlador interno que, ao elaborar seu Parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo seu parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da LC 141/2012. E, para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

Vieram-me os autos conclusos, para voto.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, inciso III, § 3º); na Lei Federal 4320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios; na Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988; nas Portarias e Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS e nas Normas Regulamentares, expedidas pelo TCE.

A Lei Complementar Federal 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo gestor na utilização dos recursos públicos.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Gloria de Dourados MS, relativo ao exercício de 2021, foi concedida pela Lei Municipal 1177, de 16/12/2020, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde no montante de R$ 9.024.500,00, correspondendo a 22,85% do total do orçamento do Município.

No decorrer do exercício, houve alterações na dotação orçamentária inicial em razão da abertura de créditos adicionais, passando o valor total da despesa autorizada, para R$ 11.550.380,85.

No que cinge ao limite legal[2] de aplicação dos recursos em ações e serviços públicos em saúde, nos termos do que preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como, o disposto no art. 7º, da LC 141/2012, verifica-se que foi atendido o índice mínimo aplicável, equivalente a 22.31% dos recursos na saúde.

[2] A Lei Complementar 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64.

Quanto ao Parecer Técnico do Controle Interno, verifica-se que a conclusão foi favorável às contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2021 (peça 6).

Analisando com acuidade o feito e, subsidiado pelas conclusões da equipe técnica e do Representante da Procuradoria de Contas, em razão das impropriedades descritas, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

Ficou consignado nos autos, relativamente ao não encaminhamento das atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde - que deveriam ser realizadas a cada quadrimestre do ano de 2021 – que, em virtude da pandemia do Covid, a única ata de reunião foi realizada no exercício de 2022.

Ante tal situação, quanto ao controle social, ficou evidente que não houve comprovação da efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde por meio da avaliação quadrimestral do relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e do relatório do gestor da saúde, conforme preconiza o art. 41 da LC 141/2012 e demais normas regulamentares.

> Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Não houve comprovação de realização de eleições para escolha de novos conselheiros, membros componentes do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art. 31, 37, 70 e 74 da CF/88 c/c os arts. 31 a 41 da Lei Complementar n. 141/2012; arts. 48, 48-A, 56 e 57 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); Resolução TCE/MS n. 88/2018; MCASP 8ª Edição.

Note-se, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde consiste na certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, nos termos da citada LC 141/2012, art. 36, § 1º, e ADCT, art. 77, § 3º.

O art. 31, da mesma Lei Complementar 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações

de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase ao que se refere a:

> I - Comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
>
> II - Relatório de Gestão do SUS; e
>
> III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Diante desse cenário, cumpre recomendação para que os jurisdicionados responsáveis, nos exercícios seguintes, priorizem a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, Atas das Reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, na forma determinada pela Lei Complementar nº 141/2012, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas.

Ressalte-se, importante é a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, pois, a atuação do Conselho dá maior credibilidade às demonstrações contábeis, sendo importante ferramenta contra desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, especialmente nesta área tão sensível da saúde pública.

Quanto as justificativas para a, ou seja, não foi comprovada a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação no Portal da Transparência da Prefeitura (e veículo oficial de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público) chegou-se à conclusão que permanece a falha apresentada inicialmente pois, conforme declaração do responsável, não foi disponibilizado no referido portal os Relatórios de Gestão do SUS acompanhados das Atas com parecer sobre a avaliação da respectiva gestão entre outros documentos e informações que deveriam ser disponibilizados conforme previsto em Lei.

Ademais, as demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, nas Portarias STN nos 634/2013, 548/2015 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, por ausência de justificativa plausível do cancelamento de RAPP de R$ 600,00, o apoio técnico desta Corte Fiscal considerou a possibilidade de ressalva, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, no caso excepcional da insignificância.

A situação exorbitada, de fato, não afetou de modo generalizado a presente Prestação de Contas.

Vale, entretanto, ressaltar, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, não restaram detalhados e comprovados os motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados, conduta tipificada como irregular pelo Tribunal de Contas, uma vez que, sem base documental, mostram-se violados os artigos 62 e 63 da Lei 4320/1964.

Nesse ponto, é inafastável que o cancelamento/anulação de restos a pagar processados, sem o devido enquadramento nas exceções previstas na legislação, é ato ilegal. Tal é a orientação contida no MCASP:

> 4.7.3. Restos a Pagar Processados (RPP)
>
> São inscritos em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.
>
> No caso das despesas orçamentárias inscritas em retos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e a administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.
>
> (grifamos)

Como alhures pontuado, mostra-se também irregular a conciliação bancária, permanecendo a inconsistência no Anexo 13 - Balanço Financeiro, pelo saldo para o exercício seguinte de R$ 2.681.641,96 devido a não comprovação pelo saldo de conciliação bancária de R$ 2.587.875,09.

Ainda, irregular a conciliação contábil, com importâncias debitadas pelo Banco e não correspondidas em registros contábeis, como transferência indevida, pagamento maior, devolução, diferença de balanço e outros débitos, ou seja, com saldos a adicionar nos bens do Patrimônio. Além disso, também considerado irregular a conciliação bancária de saídas não lançadas pelo banco de saldos zerados, com possibilidade de uso do cheque especial, na conta 11677-7 do Banco do Brasil, no valor de R$ 1.497,00.

De modo que, tais inconsistências, afeta a qualidade da informação nas características de representação fidedigna, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade; o que não torna a informação útil para os usuários e não dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição, as demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade.

Quanto a este tema, vale dizer, as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

Portanto, conforme registrou o apoio técnico, apresenta-se irregular, por inconsistências no registro de saldo para o exercício seguinte, que afetou de modo generalizado esta Prestação de Contas, cumprindo recomendação aos responsáveis para implementação, sob responsabilidade, inclusive do Controlador, de controle concomitante à prestação de contas, disponibilizando documentos na forma completa, sem inconsistências de saldos, para os usuários (cidadãos, entidades da sociedade civil, órgãos controladores), sem perder a capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil e influenciar sem distorção o dever de prestar contas com responsabilização, nos termos do art. 31, 37, 70 e 74, da CF/88, c/c os arts. 76 a 80 da Lei 4.320/64; arts. 48, 48-A e 50 a 59, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); Resolução TCE/MS n. 88/2018; MCASP 8ª Edição.

Assevere-se, deve o jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas legais aplicáveis à matéria, inclusive, o controle interno dever ser empregado de forma mais eficaz, pois **é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, como a descrita nos autos.**

**CONCLUSÃO**

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados MS, exercício financeiro de 2021, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas pela Lei Complementar 160/2012, pela Resolução TCE/MS 88/2018, assim como, pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Verifica-se que, o gestor responsável deixou de cumprir com exatidão as normas e diretrizes legais aplicáveis, acerca de alguns pontos de auditoria, alhures mencionados e devidamente fundamentados, conforme exposto no item anterior deste relatório-voto (fundamentação).

Como visto, ante o não encaminhamento das atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, ficou evidente que não houve comprovação da efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde por meio da avaliação quadrimestral do relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde.

Falha de não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, ou seja, não comprovada a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação no Portal da Transparência da Prefeitura, veículo oficial de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Não restou detalhado e comprovado os motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados, pois, ainda que considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e excepcionalmente da insignificância, tal conduta é tipificada como irregular, restando violadas as normas regulamentares citadas.

Como pontuado, permanece a inconsistência no Anexo 13 - Balanço Financeiro, devido a não comprovação pelo saldo de conciliação bancária. Ainda, irregular a conciliação contábil, com importâncias debitadas pelo Banco e não correspondidas em registros contábeis, ou seja, com saldos a adicionar nos bens do patrimônio, além disso, conciliação bancária de saídas não lançadas pelo Banco, de saldos zerados.

Diante desse conjunto fático, para que tal situação não ocorra, se faz necessário que sejam apresentadas as motivações ou justificativas, inclusive em notas explicativas, bem como, se atente acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados na contabilidade aplicada ao setor público.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acolho a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

**I-** Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados MS, exercício financeiro de 2021, gestão de Janete Glorinha Kochinski de França (CPF 891.645.631-20), Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram diversos achados de auditoria suportados por evidencias de impropriedades e irregularidades, devidamente descritos no relatório condutor deste voto (Fundamentação);

**II-** Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominados (inciso I), em razão das impropriedades alhures destacadas, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160/2012;

**III-** Conceder o **PRAZO** regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior (inciso II, “a” e “b”) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar 160/2012, sob pena de execução;

**IV-** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas regulamentares aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público. Recomendação, também, para que os jurisdicionados responsáveis, nos exercícios seguintes, priorizem a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, Atas das Reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, na forma determinada pela Lei Complementar nº 141/2012, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas; e

**V-** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / VAB